



Número: **0600683-32.2020.6.16.0034**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600683-32.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600683-32.2020.6.16.0034 que confirmou a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a parte representada ao pagamento da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não há no caso circunstâncias agravantes da conduta mencionada e houve a pronta regularização. (Representação com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Munhoz, com fulcro no artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no artigo 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 96, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, alegando veiculação de propaganda eleitoral em página pessoal na rede social facebook, sem a devida comunicação à Justiça Eleitoral. Publicação: "Vereador Jose Munhoz 15186"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE MUNHOZ (RECORRENTE)</b>		<b>ISYS CRISTINY BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40624 116	05/08/2021 17:58	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 59.370**

**RECURSO ELEITORAL 0600683-32.2020.6.16.0034 – Iraty – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: JOSE MUNHOZ**

**ADVOGADO: ISYS CRISTINY BARBOSA PEREIRA - OAB/PR0088213**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, UMA VEZ QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciado antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

2. O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

3. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda,



situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.

4. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.

5. Recurso não provido.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Pùblico Eleitoral em face de José Munhoz, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 31387816).

Por sentença (id. 31388916), o juízo *a quo* julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o representado recorreu (id. 31389916), aduzindo, em síntese, que: i) a aplicação da sanção de multa é desproporcional, eis que na data da prolação da sentença já havia decorrido o prazo de 7 meses da data da infração e 4 meses do fim do período eleitoral, tendo ocorrido a perda do objeto da representação; ii) o candidato demonstrou boa-fé ao retirar de circulação as postagens e a página, em pronto cumprimento da decisão liminar; iii) a propaganda não foi impulsionada e seu conteúdo não era ilícito; iv) na legislação não há previsão da obrigatoriedade de informar sua rede social pessoal à Justiça Eleitoral; v) não há ofensa ao bem jurídico protegido pela norma eleitoral, devendo ser aplicado ao caso os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões (id. 31390316), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 33857916).

É o relatório.

## VOTO



## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE em 15/04/2021 (id. 31389816) e as razões foram protocoladas na mesma data (id. 31389916).

Intimada via sistema em 16/04/2021 (id. 31390216), o recorrido protocolou suas contrarrazões em 19/04/2021 (id. 31390316), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

## **Preliminar**

Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da perda do objeto dos presentes autos. Segundo ele:

Verifica-se que a decisão dos autos em tela foi proferida pelo juiz de primeiro grau com data de 23/03/2021, passando-se aproximadamente 7 meses da possível constatação de possível irregularidade, ou de inserção de propaganda eleitoral de forma irregular como se alega em sede de inicial, passando-se 4 meses do período eleitoral já se encerrou, a aplicação de sanção no caso em tela pena de multa é totalmente desproporcional! A aplicação de multa após o período eleitoral é totalmente desproporcional, uma vez que o objeto discutido nos autos se encontra ultrapassado em decorrência do período eleitoral, bem como o período de propaganda eleitoral já tenha se encerrado, encontra-se prejudicado e com devidas vêniás a claramente a perca do objeto, por se tratar de um julgamento posterior ao período eleitoral. (id. 31389916, p. 7).

A preliminar deve ser rejeitada.

A aplicação da sanção de multa por propaganda eleitoral irregular é interesse que permanece mesmo após a realização das eleições. A efetiva violação de dispositivo legal dentro do período eleitoral é o que basta para fazer incidir a hipótese sancionatória legalmente prevista, sendo irrelevante que a decisão quanto à sua aplicação tenha se dado posteriormente ao período de propaganda eleitoral.

A existência da referida sanção se dá em razão da necessidade de se resguardar o interesse público e a regularidade do processo eleitoral, não havendo que se falar em desproporcionalidade quando o que ocorre é a simples subsunção da conduta irregular à norma sancionadora.

No caso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou em 05/11/2020 representação na qual noticia suposta infração ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que remonta, no mínimo, à data limite do registro de candidatura. Requereu, ao final, a condenação à pena de multa prevista no § 5º do suprareferido artigo.



Verifica-se, portanto, que a suposta infração e a representação pela sua prática ocorreram dentro do período de propaganda eleitoral, pelo que, para a aplicação da sanção correspondente, é indiferente que a representação tenha sido decidida em data posterior ao referido período, não havendo que se falar em perda do objeto.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é remansosa. Cita-se, por todos, o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - FAKE NEWS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK E CRIAÇÃO DE BLOG - USUÁRIO ANÔNIMO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXCLUSÃO DAS POSTAGENS - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO APÓS O PERÍODO ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO.

1. A coligação que propôs a ação dentro do período eleitoral possui legitimidade ativa para interposição da insurgência recursal correspondente ainda que finalizado a fase das propagandas eleitorais, pois a legitimação para estar em juízo, por se tratar de uma condição da ação, deve ser aferida por ocasião da propositura da demanda.

2. Embora expirado o período eleitoral e, por conseguinte, a fase das propagandas eleitorais, não perde o objeto a representação por propaganda eleitoral irregular quando a parte autora pugna por aplicação da pena de multa legalmente prevista.

3. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR. REI n 0600531-92.2020.6.16.0192, Ac. n 58591, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, publicado no DJE em 30/04/2021]

### **Mérito**

Insurge-se o recorrente contra a sentença de id. 31389566, que julgou procedente a representação e determinou a aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que a veiculação de propaganda eleitoral no perfil pessoal de candidato no Facebook, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral, não viola a previsão contida no artigo 57-B, inciso I e § 1º, da lei nº 9.504/97.

Nas suas razões, o recorrente sustenta que é incontroversa a licitude dos conteúdos veiculados e que a falta de comunicação dos endereços em que veiculada a propaganda é mera irregularidade formal, que não é apta a atrair a aplicação de multa, que só incide quando o conteúdo é ilícito.

Alega, ainda, que "da interpretação sistemática dos dispositivos acima, conclui-se que os incisos I e II do 28 impõe a obrigação de comunicação à Justiça Eleitoral (sítio), o que pode ser verificado por Vossa Excelências que não é o caso do recorrente(a), já o inciso IV (blog, facebook, etc.) não impõe a necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral, uma vez que são páginas anteriores já existentes os quais a NÃO SÃO NECESSARIAS a comunicação previa a justiça eleitoral!"(id. 31389916, p. 16)

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:



Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

**§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

**§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

**§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

**§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça



Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet e s t a b e l e c i d o n o p a í s ;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

**IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:**

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).**

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57 - B , § 2º ) .

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B , § 3º ).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

**§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B , § 5º ).**

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997 , art. 26 , § 2º ).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.



Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as passadas eleições de 2020, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente.

Indicam-se, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.

2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atraí-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Silva, PSESS 27/10/2020]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.

Precedente

T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

Ademais, a redação do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é cristalina ao prever a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações. Não se pode, portanto, acolher a argumentação do recorrente no sentido de que há espaço para uma hermenêutica que conclua pela não obrigatoriedade da comunicação dos endereços à Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, a irregularidade não pode ser afastada com a posterior informação dos endereços eletrônicos ou exclusão de páginas e postagens. Assim, ainda que o recorrente alegue ter agido de boa-fé ao excluir sua página e postagens, fato é que só o fez após determinação do juízo, sob pena de multa (decisão liminar de id. 31388166).



Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1. O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente à Justiça Eleitoral, os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2. O registro de endereços eletrônicos realizados posteriormente a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato não afasta a irregularidade do artigo 57-B, §1º.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI n 0600285-44.2020.6.16.0177, Ac. n 58308, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, publicado no DJE em 11/03/2021; não destacado no original]

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS SUFICIENTEMENTE DE QUE SE TRATAVA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, UMA VEZ QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. ( . . . )

2. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

3. O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

4. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.

( . . . )

6. "A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5 . 3 . 2 0 1 8 ) .

7. Recurso desprovido.

[TRE-PR. REI. n 0600876-21.2020.6.16.0075, Ac. n 57829, Rel. VITOR ROBERTO SILVA, publicado em Sessão em 17/12/2020; não destacado no original]

Por fim, o recorrente apela à aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, e pugna pela derrotabilidade da norma violada, eis que não haveria ofensa ao bem jurídico tutelado.



Aqui, a despeito de se reconhecer a respeitabilidade dos argumentos elencados pelo recorrente, suas alegações não merecem acolhida.

A teoria da derrotabilidade das normas (*defeasability*), conquanto tenha sido primeiramente descrita por Herbert Hart em 1948, em seu ensaio intitulado "*The Ascription of Responsibility and Rights*", ainda é algo em construção pelos teóricos do direito. Não obstante as divergências teóricas, é possível extrair um conceito comum segundo o qual derrotabilidade é a superação de uma norma jurídica válida e eficaz, que deixa de ser aplicada em razão de circunstâncias específicas presentes em um dado caso concreto, no qual se verifique uma exceção relevante incompatível com sua aplicação.

O recorrente não logrou demonstrar a excepcionalidade que permitisse o afastamento da aplicação da norma. No caso, está-se diante de norma de caráter objetivo, integrante de toda uma sistemática procedural que tem por fim salvaguardar a regularidade e higidez do processo eleitoral. A imposição de sanção ao seu descumprimento não prevê exceções de caráter subjetivo, relacionadas com a intenção do agente, com seu desconhecimento da norma, etc.

De se notar que não se discute, no artigo 57-B da Lei das Eleições, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais. Justamente por isso a linha de argumentação contida nas razões não merece acolhida, pois é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

O espaço de discricionariedade judicial no presente caso reserva-se à dosimetria da sanção, não tendo sido observada gravidade anormal à espécie que justificasse a majoração da multa para além do mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza, contudo, a exclusão da sanção ou sua fixação em valor aquém do mínimo legal. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente deste Tribunal:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1.O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2.A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato é objetiva e,

devidamente comprovada, enseja a aplicação da multa prevista no §5º do artigo supracitado.

**3. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.**

4. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI n 0600759-20.2020.6.16.0143, Ac n 57784 de 08/12/2020, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA publicado em sessão em 10/12/2020; não destacado no original]

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao recorrente a pena de multa no importe de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600683-32.2020.6.16.0034 - Irati - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOSE MUNHOZ - Advogado do(a) RECORRENTE: ISYS CRISTINY BARBOSA PEREIRA - PR0088213 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/08/2021 17:58:26  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080417280891000000039645992>  
Número do documento: 21080417280891000000039645992

Num. 40624116 - Pág. 10